



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 07/2010

"VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0138/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA – CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rejeito de

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	09 / 07 / 2010	
LEI Nº 2588/2010	Sancionada	Em	— / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1384	Em	30 / 07 / 2010

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

At DAL:

ao Procurador Parlamentar.
ma, 11/05/2010
→



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 138/2009, que "CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Consta do projeto o art. 3º, cuja dicção é a seguinte: 'O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação'.

O projeto de lei em tela deve ser vetado (veto jurídico), uma vez que, ao prever prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a função regulamentadora (art. 55, V). Há, na espécie, portanto, ingerência do Legislativo sobre o Executivo, o que torna inconstitucional o Projeto de Lei n. 138/2009.

Ademais, viola o mesmo princípio constitucional, o projeto em tela, pois cria nova função no âmbito do Poder Executivo, além de gerar-lhe novas despesas, cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal."



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 007/2010

Póla Brasileiro de Alimentos



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 11 de maio de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO L. CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0802 12010
CAMPO MOURÃO 11/05/10 HORA 17.54
giani
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 138/2009.

**“ CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTES QUÍMICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: FAV.

FINANÇAS E ORÇAMENTO: FAV.

MÉRITOS TEMÁTICOS: FAV.

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	12 / 04 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	12 / 04 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	13 / 04 / 2010
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2414/C9

Campo Mourão, 04/09/09 Horas 14:17

W. J. A.
PROTOCOLISTA

Ar DAH:

AD

ASSESSOR

JURÍDICO

23/10/09

Adunício

PROJETO DE LEI Nº 138 2009.

**CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, de acordo com o texto regimental deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criado o **DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO**, destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único - O serviço de que se trata esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º. Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em veículo motorizado, em velocidade compatível com o local.

[Handwritten signature]





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Parágrafo único - O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço) pela vida contra as drogas diga não as drogas atendimento 24hs.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 2009.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

LQ/





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A idéia da criação deste programa é colaborar com os familiares e com pessoas que fazem uso de drogas e que necessitam de ajuda e informação para saírem do convívio com este produto nocivo a sociedade.

É comum que o paciente por conta do estado de intoxicação, não seja capaz de fornecer informações mínimas – estas devem ser obtidas com acompanhantes ou policiais, sempre que possível. Para os pacientes que chegam a estes serviços inconscientes, a manutenção das funções vitais é o inicial e principal objetivo da assistência prestada. Um exame físico e psíquico completo, exames laboratoriais e análises toxicológicas devem ser realizados, pela freqüência observada de ferimentos, infecção pulmonar, insuficiência do funcionamento hepático e alterações neurológicas (p.ex. alteração de nervos cranianos). A tabela abaixo apresenta a duração de ação das principais drogas de abuso:

DROGA	DURAÇÃO DA INTOXICAÇÃO
Opióides	3 a 6 horas
Cocaína – inalada	1 a 2 horas
Cocaína – crack	30 minutos – 1 h.
Anfetamínicos (remédios para emagrecer)	4 – 72 horas
Benzodiazepínicos (média)	4 – 8 horas
Maconha	2 – 4 horas
LSD	8 – 12 horas





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

CNPJ. 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

A família é um fator fundamental tanto na dependência como em seu tratamento. Alguns estudiosos chegam a considerar a dependência como uma patologia familiar (doença de origem no funcionamento familiar). A genética, por um lado, é considerada responsável por 30% dos casos de alcoolismo, embora sua influência seja menor no caso de outras drogas. Por outro lado a convivência familiar, os relacionamentos interpessoais e seus conflitos bem como influências ambientais a que todos os integrantes da família estão submetidos, são considerados de importante contribuição para a dependência.

Um fator também digno de nota é o aprendizado de comportamentos de consumo (e outros associados ao abuso de substâncias e à dependência), ou seja, o indivíduo adquirindo hábitos e comportamentos a partir de seus familiares e amigos próximos.

A terapia familiar é um aspecto sumamente importante na recuperação do dependente em tratamento. Os membros da família constituem as "vítimas primárias" da dependência, além do próprio paciente. Vitimização, superproteção, culpa, raiva, mágoa, privações e desespero são quase sempre observados em familiares do dependente que inicia o tratamento. Agressões físicas, furtos e negligência complicam ainda mais a situação familiar, com conseqüências diretas em todas as suas relações interpessoais. A família se torna, assim, uma parte significativa do problema e fator de sua amplificação.

Durante o tratamento sempre nos deparamos com familiares com conhecimentos insuficientes (sobre drogas, álcool e suas implicações) para compreender a necessidade da participação no processo terapêutico e poder lidar satisfatoriamente com o problema. Preconceitos e sofrimento acumulado pelos familiares interferem com o processo terapêutico. Atenção especial deve ser dirigida aos familiares, o núcleo vivencial mínimo do paciente, para minimizar as chances de fracasso.

A família necessita discutir seus (pré-)conceitos, melhorar a qualidade das relações interpessoais para criar uma real estrutura de suporte ao paciente, que auxilie em sua reabilitação. Faz-se necessário que a família aprenda a não "sabotar" o processo de recuperação do paciente e mesmo sua abstinência. Os profissionais já se acostumaram com perguntas de familiares do tipo "- Mas se ele é dependente de cocaína, por que não posso oferecer uma cervejinha prá ele no churrasco, junto com a família?".

As famílias precisam lidar com negação, identificar outros possíveis casos, lidar com mal-entendidos, defesas mal-estruturadas, estigma e sua própria ignorância em relação às diversas dimensões do problema da dependência de substâncias psicoativas.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

Aspectos psico-educacionais devem portanto ser incluídos em qualquer tratamento dirigido à família, qualquer que seja sua orientação psicológica, com o devido cuidado de preservar o espaço de discussão do funcionamento e rotina familiar e suas relações interpessoais. A mudança no estilo de vida, objetivo final do tratamento da dependência, também é a proposta deste modelo terapêutico, ainda sub-utilizado entre os instrumentos disponíveis no tratamento.



SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

/LQ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PROJETO DE LEI Nº _____ 2009.

**CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ
OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

O Vereador DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, de acordo com o texto regimental deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica criado o **DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO**, destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais para de atendimento no âmbito do Município de Campo Mourão.
ao dependente

inicial 115 **Parágrafo único:** O serviço de que trata esta Lei, será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 *(vinte e quatro)* horas do dia.

115 **Art. 2º.** Para atendimento das disposições constantes *no* do artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em veículo motorizado, em velocidade compatível com o local.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Parágrafo único O texto a que se refere o ^{capet}Caput deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

Disque informações ao
dependente químico
XXX

Pela vida contra as drogas
Diga não às drogas
Atendimento 24hs.

"DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE
QUÍMICO" TELEFONE DO SERVIÇO
PELA VIDA CONTRA AS DROGAS
DIGA NÃO AS DROGAS
ATENDIMENTO 24HS"

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

LQ/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 1381/09

A idéia da criação deste programa é colaborar com os familiares e com pessoas que fazem uso de drogas e que necessitam de ajuda e informação para saírem do convívio com este produto nocivo a sociedade.

É comum que o paciente por conta do estado de intoxicação, não seja capaz de fornecer informações mínimas – estas devem ser obtidas com acompanhantes ou policiais, sempre que possível. Para os pacientes que chegam a estes serviços inconscientes, a manutenção das funções vitais é o inicial e principal objetivo da assistência prestada. Um exame físico e psíquico completo, exames laboratoriais e análises toxicológicas devem ser realizados, pela freqüência observada de ferimentos, infecção pulmonar, insuficiência do funcionamento hepático e alterações neurológicas (p.ex. alteração de nervos cranianos). A tabela abaixo apresenta a duração de ação das principais drogas de abuso:

DROGA	DURAÇÃO DA INTOXICAÇÃO
Opióides	3 a 6 horas
Cocaína – inalada	1 a 2 horas
Cocaína – crack	30 minutos – 1 h.
Anfetamínicos (remédios para emagrecer)	4 – 72 horas
Benzodiazepínicos (média)	4 – 8 horas
Maconha	2 – 4 horas
LSD	8 – 12 horas



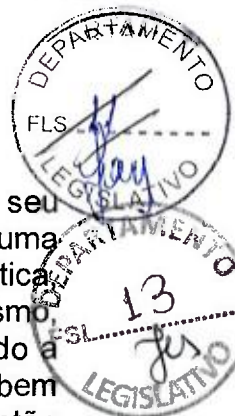
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579 - Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



A família é um fator fundamental tanto na dependência como em seu tratamento. Alguns estudiosos chegam a considerar a dependência como uma patologia familiar (doença de origem no funcionamento familiar). A genética, por um lado, é considerada responsável por 30% dos casos de alcoolismo, embora sua influência seja menor no caso de outras drogas. Por outro lado, a convivência familiar, os relacionamentos interpessoais e seus conflitos bem como influências ambientais a que todos os integrantes da família estão submetidos, são considerados de importante contribuição para a dependência.

Um fator também digno de nota é o aprendizado de comportamentos de consumo (e outros associados ao abuso de substâncias e à dependência), ou seja, o indivíduo adquirindo hábitos e comportamentos a partir de seus familiares e amigos próximos.

A terapia familiar é um aspecto sumamente importante na recuperação do dependente em tratamento. Os membros da família constituem as "vítimas primárias" da dependência, além do próprio paciente. Vitimização, superproteção, culpa, raiva, mágoa, privações e desespero são quase sempre observados em familiares do dependente que inicia o tratamento. Agressões físicas, furtos e negligência complicam ainda mais a situação familiar, com conseqüências diretas em todas as suas relações interpessoais. A família se torna, assim, uma parte significativa do problema e fator de sua amplificação.

Durante o tratamento sempre nos deparamos com familiares com conhecimentos insuficientes (sobre drogas, álcool e suas implicações) para compreender a necessidade da participação no processo terapêutico e poder lidar satisfatoriamente com o problema. Preconceitos e sofrimento acumulado pelos familiares interferem com o processo terapêutico. Atenção especial deve ser dirigida aos familiares, o núcleo vivencial mínimo do paciente, para minimizar as chances de fracasso.

A família necessita discutir seus (pré-)conceitos, melhorar a qualidade das relações interpessoais para criar uma real estrutura de suporte ao paciente, que auxilie em sua reabilitação. Faz-se necessário que a família aprenda a não "sabotar" o processo de recuperação do paciente e mesmo sua abstinência. Os profissionais já se acostumaram com perguntas de familiares do tipo "- Mas se ele é dependente de cocaína, por que não posso oferecer uma cervejinha prá ele no churrasco, junto com a família?".

As famílias precisam lidar com negação, identificar outros possíveis casos, lidar com mal-entendidos, defesas mal-estruturadas, estigma e sua própria ignorância em relação às diversas dimensões do problema da dependência de substâncias psicoativas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Mato Grosso, 1579

- Telefax (044) 3518 5092 - CEP 87300 - 400 -

Cx. Postal 450

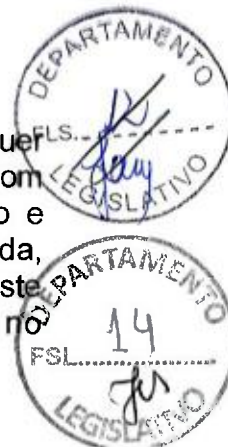
CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: falecomopresidente@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

Aspectos psico-educacionais devem portanto ser incluídos em qualquer tratamento dirigido à família, qualquer que seja sua orientação psicológica, com o devido cuidado de preservar o espaço de discussão do funcionamento e rotina familiar e suas relações interpessoais. A mudança no estilo de vida, objetivo final do tratamento da dependência, também é a proposta deste modelo terapêutico, ainda sub-utilizado entre os instrumentos disponíveis no tratamento.



SALA DAS SESSÕES, 16 de agosto de 2009.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA,

/LQ



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 08 de Setembro de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camomourao.com.br - www.camomourao.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (X) Não
() Sim, conforme anexo.

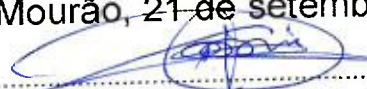


- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL:

A COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
19/10/09

Ademirina

PARECER Nº. 488 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 138/2009

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução nº. 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 138/2009, exposto em 05 (cinco) artigos, que “cria o disque informações ao dependente químico, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2600/2009
CAMPO MOURÃO 15/10/09 HORA 15:46
Glenn
PROTOCOLISTA

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 08 de setembro do corrente a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 21 de setembro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa objetiva prestar informações sobre os serviços disponíveis aos dependentes químicos.

Para a implantação do serviço proposto no presente Projeto de Lei, terá que se atribuir tarefas para os órgãos da Administração, tendo por consequência um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo de atribuir funções às Secretarias, conforme preceitua Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

(...)





IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre o mesmo assunto, de igual modo:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Assim, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do art. 128 do Regimento Interno.

Não obstante, não se faz acompanhar o Projeto o impacto financeiro e a declaração do ordenador da despesa, segundo o que determina o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, nos termos da fundamentação esboçada, esta Assessoria Jurídica orienta a transformação do Projeto de Lei em Indicação Legislativa, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Legislação e Redação, para a devida apreciação. No entanto, em não sendo acatada a orientação desta Assessoria, que o presente Projeto de Lei seja devolvido ao Autor, para que atenda aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando o impacto financeiro e a declaração do ordenador da despesa.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 15 de outubro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 138/2009 (Prot. 2.414/2009).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciativa do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Conforme estabelece o artigo 39, inciso I, do Regimento Interno, é de competência da Comissão Permanente de Legislação e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Em trâmite, a propositura foi examinada pela Assessoria Jurídica desta Casa, que apontou a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nada a reparar quanto ao aspecto gramatical e lógico da proposição.

Diante disso, nada temos a opor, porem a matéria devera ir as demais Comissões e posterior a Plenário, garantindo o direito de manifestação dos demais edis.

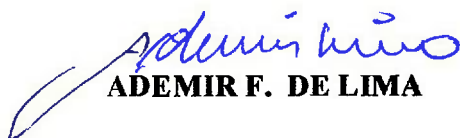
Portanto o parecer é FAVORÁVEL ao projeto em sua forma original.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de 30 de novembro de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 2 de dezembro 2009.

*Ao DAL: a oressoria do
autor.*

Ofício nº 46/ CFO

08/12/09

[Signature]

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em apreciação a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Artigo 16, inciso I, que seja anexado o impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Lei nº 138/2009 de vossa autoria que “ **CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTES QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, sendo que o pedido se faz necessário para parecer desta comissão.

Respeitosamente,

JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta
46/lac

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 3001 12009

CAMPO MOURÃO 08/12/09 HORA 17:30

Geni
PROTOCOLISTA



IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

"CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Descrição	Valor do Orçamento	Implantação Projeto	Rubrica	Percentual
Orçamento Total do Município de 2010	R\$ 136.439.363,78			100 %
Orçamento Recursos Livres	R\$ 45.043.943,93			
Órgão - 12	Unidade.Orçamentária - 005	R\$ 2.000,00	10.302.0060.2158	0,0014658%


Altair Casarim
Secretaria da Fazenda
e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Demonstrativo da Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
Exercício de 2010

Página: 42

Anexo 6 da Lei 4.320/64 - Adendo V Portaria SOF Nr. 8, de 04/02/1985 - Programa de Trabalho (Órgão/Unidade)

Órgão.....: 12 - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAU					
Unidade Orçamentária...: 005 - FMS-DEP. SERVIÇOS E AÇÕES EM SAÚDE-DESAS					
Código	Especificação	Operações Especiais	Projeto	Atividades	Total
10	SAÚDE				
10. 301	ATENCAO BASICA			13.353.804,20	13.353.804,20
10. 301. 0051	Programa de Atenção Básica em			12.587.104,20	12.587.104,20
10. 301. 0051. 2150	Manter o Dpto. de Serviços e A			7.655.104,20	7.655.104,20
	Manter o Opto. de Serviços e Ações em Saúde			7.655.104,20	7.655.104,20
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31495	BB.39153-0 - Atenção Basica			7.167.104,20	7.167.104,20
31496	BB.39177-8 -Media e Alta Compl			180.000,00	180.000,00
10. 301. 0052	Programa de Assistência Farmac			308.000,00	308.000,00
10. 301. 0052. 2151	Manter a Assistência Farmacêut			1.476.000,00	1.476.000,00
	Manter a Assistência Farmacêutica e insumos estratégicos			1.334.500,00	1.334.500,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31337	38.574-3 - FNS - Aquis.de Medi			530.000,00	530.000,00
31495	BB.39153-0 - Atenção Basica			2.500,00	2.500,00
10. 301. 0052	Manter a Farmácia Popular do B			802.000,00	802.000,00
	Manter a Farmácia Popular do Brasil			141.500,00	141.500,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31333	39178-6 - Progr Farm. Popular			21.500,00	21.500,00
10. 301. 0054	Programa de Agentes Comunitári			120.000,00	120.000,00
10. 301. 0054. 2159	Manter o Programa de Agentes C			480.000,00	480.000,00
	Manter o Programa de Agentes Comunitários de Saúde-ACS			480.000,00	480.000,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31495	BB.39153-0 - Atenção Basica			40.000,00	40.000,00
10. 301. 0058	Estratégia Saúde da Família, S			440.000,00	440.000,00
10. 301. 0058. 2155	Manter Estratégia Saúde da Fam			2.976.000,00	2.976.000,00
	Manter Estratégia Saúde da Família, Saúde da Família Bucal e NA			2.976.000,00	2.976.000,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31327	40117-X/37293-5/60247 Saude Fa			730.000,00	730.000,00
31495	BB.39153-0 - Atenção Basica			120.000,00	120.000,00
10. 302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBUL			2.126.000,00	2.126.000,00
10. 302. 0056	Programa de Especialidades Odo			699.700,00	699.700,00
10. 302. 0056. 2154	Manter o Programa de Especiali			315.000,00	315.000,00
	Manter o Programa de Especialidades Odontológicas			315.000,00	315.000,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31496	BB.39177-8 -Media e Alta Compl			29.500,00	29.500,00
10. 302. 0057	Programa de Reabilitação Físic			285.500,00	285.500,00
10. 302. 0057. 2153	Manter o Programa de Reabilita			295.000,00	295.000,00
	Manter o Programa de Reabilitação Física			295.000,00	295.000,00
1303	40111-0/40112-9 - Saúde - Rec.				
31496	BB.39177-8 -Media e Alta Compl			45.000,00	45.000,00
10. 302. 0060	Programa Saúde Mental			250.000,00	250.000,00
10. 302. 0060. 2156	Manter o Programa Saúde Mental			89.700,00	89.700,00
	Manter o Programa Saúde Mental			89.700,00	89.700,00
31496	BB.39177-8 -Media e Alta Compl			89.700,00	89.700,00
10. 303	SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUT			89.700,00	89.700,00
10. 303. 0059	Programa de Acompanhamento à G			67.000,00	67.000,00
10. 303. 0059. 2157	Manter o Programa de Acompanha			67.000,00	67.000,00
	Manter o Programa de Acompanhamento à Gestante e à Criança			67.000,00	67.000,00
31496	BB.39177-8 -Media e Alta Compl			67.000,00	67.000,00
Total da Unidade		0,00	0,00	13.353.804,20	13.353.804,20
Total do Órgão		0,00	0,00	38.005.497,69	38.005.497,69



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO
Demonstrativo da Natureza da Despesa por Órgão e Unidade
Exercício de 2010

Página: 54

Anexo 6 da Lei 4.320/64 - Adendo V Portaria SOF Nr. 8, de 04/02/1985 - Programa de Trabalho (Órgão/Unidade)

Órgão.....: 15 - SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL - SEASO
Unidade Orçamentária...: 004 - FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Código	Especificação	Operações Especiais	Projeto	Atividades	Total
08	ASSISTENCIA SOCIAL				
08. 241	ASSISTENCIA AO IDOSO		169.400,00	2.974.250,00	3.143.650,00
08. 241. 0068	Programa de Proteção Social ao			95.000,00	95.000,00
08. 241. 0068. 2199	Manter o Programa de Proteção			95.000,00	95.000,00
	Manter o Programa de Proteção Social ao Idoso			95.000,00	95.000,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			29.000,00	29.000,00
31761	33982-2 FNAS Creches/CCI-Piso			23.000,00	23.000,00
31765	33981-4 FNAS Apoio PesS Idosa			43.000,00	43.000,00
08. 242	ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEF			113.600,00	113.600,00
08. 242. 0069	Programa de Promoção de Pessoa			113.600,00	113.600,00
08. 242. 0069. 2200	Manter Progr. de Promoção de P			113.600,00	113.600,00
	Manter Progr. de Promoção de Pessoas com Deficiência			113.600,00	113.600,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			75.600,00	75.600,00
31766	33984-9 FNAS Apoio ao Deficien			38.000,00	38.000,00
08. 243	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADO			1.080.650,00	1.080.650,00
08. 243. 0070	Programa de Assistência à Infã			1.080.650,00	1.080.650,00
08. 243. 0070. 6200	Priorização dos Direitos da In			1.020.650,00	1.020.650,00
	Priorização dos Direitos da Infância			844.900,00	844.900,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			150.750,00	150.750,00
31798	BB 40753-4 - Projovem - Lei 11			25.000,00	25.000,00
31803	BB - 41557-X -Piso Media Compl			60.000,00	60.000,00
08. 243. 0070	Manter o Programa de Erradicaç			60.000,00	60.000,00
	Manter o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI			60.000,00	60.000,00
31804	BB - 41962-1- Piso Var.Med.Com			60.000,00	60.000,00
08. 244	ASSISTENCIA COMUNITARIA			1.685.000,00	1.854.400,00
08. 244. 0064	Programa de Ação Social		169.400,00	1.685.000,00	1.854.400,00
08. 244. 0064. 1191	Construir, ampliar e reformar		169.400,00	1.685.000,00	1.854.400,00
	Construir, ampliar e reformar Unidades de SEASO		169.400,00		169.400,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex				169.400,00
08. 244. 0064	Manter a Proteção Social Básic		169.400,00		169.400,00
	Manter a Proteção Social Básica			1.464.800,00	1.464.800,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			965.000,00	965.000,00
31761	33982-2 FNAS Creches/CCI-Piso			306.600,00	306.600,00
31773	34682-9 Índ. Gest. Desc. IGD			85.100,00	85.100,00
31777	35812-6 Prog. Atenção Integ. F			108.100,00	108.100,00
08. 244. 0064	Manter a Proteção Social Espec			105.200,00	105.200,00
	Manter a Proteção Social Especial de Média Complexidade			17.200,00	17.200,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			88.000,00	88.000,00
31789	BB 37993-X - PROG.SENTINELA-Pi			115.000,00	115.000,00
08. 244. 0064	Manter a Proteção Social Espec			115.000,00	115.000,00
	Manter a Proteção Social Especial de Alta Complexidade			115.000,00	115.000,00
1000	Recursos Ordinários (Livres)Ex			115.000,00	115.000,00
Total da Unidade		0,00	169.400,00	2.974.250,00	3.143.650,00
Subtotal do Órgão		0,00	169.400,00	5.388.822,37	5.558.222,37



IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI Nº 138/09

Para a execução do Projeto de Lei nº 138/2009 protocolado sob nº 2414/2009 de 04 de setembro de 2009, poderão ser utilizados os recursos oriundos da Secretaria de Saúde:

No Órgão **12 - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU**

Na unidade orçamentária – **005**

Na rubrica - **10.302.0057.2153**

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 138/2009

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBETO VOIDELO.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 26/2009, de autoria do Vereador Dr Eraldo Teodoro de Oliveira, que **“CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTES QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Em atendimento ao parecer da Assessoria Jurídica foi devolvido para o autor através do protocolo nº 3001 em 08/12/2009, solicitando o Impacto Financeiro, conforme determina a Lei Federal 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo que na data de 11 de março de 2010, retornou para esta comissão para emitir o seu parecer.

VOTO DO RELATOR:

O presente Plano de Lei visa prestar informações sobre os serviços disponíveis aos dependentes químicos.

No que respeita o aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando o mesmo acompanhado do impacto financeiro solicitado o qual foi enviado pelo Secretário da Fazenda e Administração, Senhor Altair Casarim.

Assim sendo, a matéria se encontra em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 de março de 2010


JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 138/2009

AUTORIA DO VEREADOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 138/2009**, protocolado sob o nº 2114/2009, em 04 de setembro de 2009, que “**CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prestar informações sobre serviços disponíveis aos dependentes químicos.

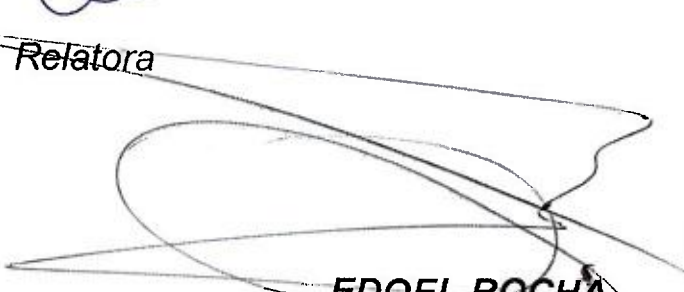
Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de março de 2010.


NELITA PIACENTINI

Relatora


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Presidente


EDOEL ROCHA
Membro

/erdf



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2414/2009.

PROJETO DE LEI Nº 138/2009.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30/11/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
16/03/10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
06/04/10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12/04/10	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
13/04/10	<i>Projeto</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			X
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 138/2009 - CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Retirado do Projeto de Lei em tela a expressão "revogadas as disposições em contrário", uma vez que a própria Ementa já traz "CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", não havendo então outra legislação sobre o assunto.

Campo Mourão, 15 de abril de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 138/2009

De 19 de abril de 2010.

CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o "Disque Informações ao Dependente Químico", destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e especifica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º. Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

"Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas".

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 783/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de abril de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 26/09 – “Dispõe sobre a colocação de placas indicativas dos principais pontos de referência no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 123/09 – “Institui o Programa de Informação à Fissura Labiopalatina no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/09 – “Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 133/09 – “Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 138/09 – “Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 139/09 – “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 151/09 – “Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 187/09 – “Declara de utilidade pública a UPRESCAM – União dos Presidentes e Vice-Presidentes das Associações de Moradores de Campo Mourão” de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

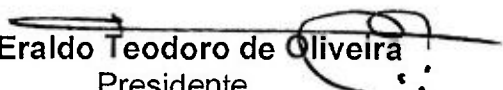
www.camaracm.com.br



Fl. 02 do Ofício nº 783/10 – GAB/PRES.

- 194/09 – “Acrescenta a ementa e ao artigo 1º da Lei nº 2476, de 22 de julho de 2009, que ‘Autoriza a compra de medicamentos e correlatos diretamente do registro nacional de preços do Ministério da Saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, em especial o medicamento Pregomin LT 400 GR Support – Leite Infantil”, de autoria do Vereador Saul Antonio Sachetti;
- 02/10 – “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que ‘Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 03/10 – “Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Francisco Ferreira Albuquerque – A.M.A.J.A de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 07/10 – “Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

a Legislação e Redação.
19/05/2010

[Signature]

PARECER Nº. 235/2010.
REF: VETO Nº. 007/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 007/2010, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 138/2009, de autoria de Vossa Excelência, que “**cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências**”.

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0802/2010, no dia 11 de maio de 2010 e foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 18 de maio.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0896 12010
CAMPO MOURÃO 19/05/10 HORA 17:12
[Signature]
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 783/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 138/2009 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 20 de abril de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 11 de maio de 2010 tempestivamente.

O Autor traz como razões ao Veto que o Projeto de Lei afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, pois o mesmo prevê prazo para a regulamentação da Lei, cria nova função no âmbito do Poder Executivo e gera novas despesas, o que é competência do Poder Executivo.

Cumpre-me informar que consta no Parecer Jurídico exarado ao aludido Projeto de Lei, que o mesmo invadia a competência do Poder Executivo e não acompanhava impacto financeiro, orientando que fosse o Projeto de Lei convertido em Indicação Legislativa e que não sendo acatada a orientação, que fosse providenciado o impacto financeiro. Assim, a matéria foi aprovada como Projeto de Lei, com o devido impacto financeiro.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

2



É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 19 de maio de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr – 29.391

**PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO
PREFEITO**

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP. 642/10 - OP. 003/10	14.04.2010	17:00h. Adriana
OP. 646/10 - Foi publicada conforme Decreto nº 4714 na edição oficial nº 1341 de 18/12/09	15/04/10 17:55h.	Adriana
OP. Nº 779/10 - A OP. 783/10 é aplicação do disposto na Lei	16.04.2010	17:01h. Adriana
OP. 783/10 - Enc. PL 26 123, 127, 133, 138, 139, 154, 187	20.04.2010	15:20h. Wilson.
194/10, 02, 03 e 07/10		
OP. 186/10 - OP. 333/10		
OP. 187/10 - OP. 334/10		
OP. 188/10 - OP. 081/10		
OP. 189/10 - OP. 091/10		
OP. 190/10 - OP. 101/10		
OP. 191/10 - OP. 211/10		
OP. 195/10 - OP. 251/10	17.04.10	14:40h
OP. 195/10 - OP. 281/10		
OP. 196/10 - OP. 291/10		
OP. 198/10 - OP. 111/10		
OP. 199/10 - OP. 611/10		
OP. 200/10 - OP. 333/10		
OP. 202/10 - OP. 621/10		
OP. 203/10 - OP. 681/10		
OP. 204/10 - OP. 691/10		



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



MENSAGEM DE VETO Nº 07/2010.

AUTORIA: Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator: Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão a Mensagem de Veto nº. 07/2010, protocolizado sob nº 0802/2010 em data de 11 de maio de 2010, solicitando Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº ~~133~~ 138/2009, de autoria do vereador Eraldo Teodoro de Oliveira que **"CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo em sua Mensagem de Veto nº. 07/2010 estabeleceu que o Projeto de Lei nº. 133/2009 não poderia ser sancionado em virtude de haver nele inconstitucionalidade quanto a sua competência.

Desta forma a matéria retorna para exame, sendo devidamente distribuída a esta comissão respeitando os ditames do art. 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada, e em concordância com a Procuradoria Parlamentar desta casa de Leis, manifestamos **CONTRÁRIO** ao veto em análise.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 31 de maio de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 802/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 07/2010
-----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Helton Borges			
Dr. Eraldo			
Isidório Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita Piacentini			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE " CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

"MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

***MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -**
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE " CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

DEPENDENTE DE...

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

"MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -QUE " CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

"MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -QUE " CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

DEPENDENTE QUÍMICO

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE * CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE " CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

DEPENDENTE QUÍMICO

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERAILDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010

"MENSAGEM DE VETO Nº 007/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL -
VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 138/2009 - DE
AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE
OLIVEIRA -QUE * CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO
DEPENDENTE QUÍMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

~~11~~

~~11~~

...

~~11~~

~~11~~

~~11~~

11/

~~11~~

~~11~~

...

~~11~~

11/





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.353/10 – GAB/PRES.

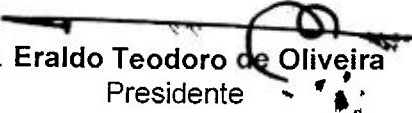
Campo Mourão, 30 de junho de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos relacionados abaixo:

- 05/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 02/2010, que 'Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 06/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 139/2009, que 'Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 07/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 138/2009, que 'Cria o disque informações ao dependente químico e dá outras providências'";
- 08/10, que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 133/2009, que 'Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças, Jardins e Quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências'";
- 09/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 151/2009, que 'Institui o Programa Profissionalizante para Deficientes Físicos no Município de Campo Mourão'";
- 10/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 07/10, que 'Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição pública ou privada de ensino, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado'";
- 11/10 que "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 14/10, que 'Institui o Projeto Natal Luz nos Bairros'".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2588

De 09 de julho de 2010.

Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o "Disque Informações ao Dependente Químico", destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º. Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

"Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas".

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2588

De 09 de julho de 2010.

Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o "Disque Informações ao Dependente Químico", destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

"Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente

Curitiba, 04 de março de 2013.
0178/2013 - OE

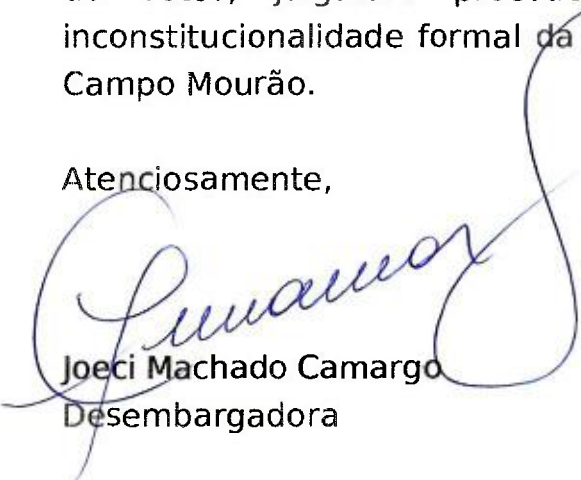
A Sua Excelência o Senhor
Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, nº 1579, Cx. Postal 450 - Centro
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732033-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, o Prefeito do Município de Campo Mourão e, como interessada, a Câmara Municipal de Campo Mourão.

Comunico, ainda, que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2588/2010 do Município de Campo Mourão.

Atenciosamente,


Joeci Machado Camargo
Desembargadora

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 1129 / 2013
CAMPO MOURÃO, 21/03/13, HORA 08.44
fag
PROTOCOLISTA

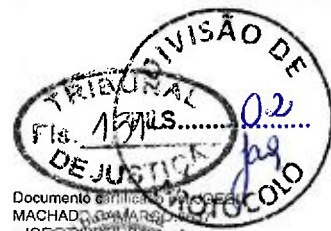


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por
MACHADO, JOECI CAMARGO
<JOECI@TJPR.JUS.BR>



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 732033-0, DE CAMPO MOURÃO

Autor : Prefeito Municipal de Campo Mourão
Interessada : Câmara Municipal de Campo Mourão
Curadora : Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Relatora : Desª Joeci Machado Camargo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2588/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - “CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES - ARTIGOS 7º E 66, INCISOS I E IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732033-0, de Campo Mourão, em que é Autor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e Curadora PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2588, de 09 de julho de 2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, assim ementada: *“Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e Dá Outras Providências”*.

Aduz o Senhor Prefeito Municipal, em síntese, que a Lei Municipal n. 2588, de 09 de julho de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal: **a)** reveste-se de *“inconstitucionalidade formal”*, por vício de iniciativa, eis que afronta os artigos 2º e 31 da Lei Orgânica Municipal; artigos 7º e 68, da Constituição Estadual e artigos 2º e 63, da Constituição Federal; **b)** apresenta *“inconstitucionalidade material”*, pois fere os princípios da independência e harmonia dos poderes e viola os princípios da administração pública, criando despesas para o Município, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, ou seja, do Prefeito Municipal.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento da demanda, e pela final declaração da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

"inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2588/2010 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal.

Em face da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social, com fundamento no artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão e determinada vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

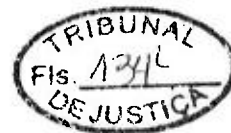
Às fls. 38/45, o Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão prestou as informações, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado, sustentando: **a)** inépcia da inicial, pela incorreta indicação da lei impugnada, advindo daí que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido; **b)** ausência de vício de origem, já que o Poder Legislativo se limitou a exercitar sua função primordial; **c)** não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar, devendo ser indeferido, bem assim, julgado improcedente o pedido principal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou pelo indeferimento da liminar, diante da ausência de *periculum in mora*.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Às fls. 78/82, este egrégio Órgão Especial indeferiu a medida liminar, por unanimidade de votos.

Instada novamente a se prestar informações, a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão não se manifestou, consoante certidão de fl. 95.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, às fls. 99/100, atuando como curadora da presunção de legitimidade da lei impugnada, argüi inépcia da inicial, pela falta de correta referência ao dispositivo constitucional ofendido, vez que a fundamentação da inicial não se refere à norma constitucional do vício de iniciativa. No mérito, entende que não está cabalmente demonstrado (até pela contraditória redação da inicial) que o serviço “Disque Denúncia” insere-se na hipótese de iniciativa privativa descrita no artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual.

A doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2588/2010, por violação ao disposto nos artigos 7º, *caput*, e 66, incisos I e IV, da Constituição Estadual.

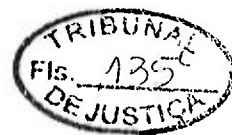
É o relatório.

2. Primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Câmara Municipal de Campo Mourão e pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná deve ser rejeitada, conforme exposto pela douta Procuradoria Geral de Justiça, vez que embora tenha sido citada na inicial a Lei n. 2586/2010, restou claro tratar-se



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

este processo de impugnação à norma n. 2588/2010, o que se constata pela transcrição da ementa efetuada à fl. 03.

Em segundo lugar, registre-se que, não obstante o autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sustentado que a Lei nº 2588/2010, do Município de Campo Mourão, confronta com normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, apenas as regras constantes da Constituição Estadual é que podem servir como parâmetro para aferição de inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Assim é o ensinamento de Carlos Roberto de Alckmin Dutra sobre o tema, *verbis*: "(...) o parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição estadual. Compreendem-se aí todas as normas constitucionais: normas materialmente constitucionais e formalmente constitucionais (...)" (O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 112).

De acordo com o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, *"cabe aos Estados a instituição de representação e inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"*.

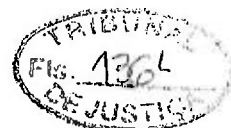
Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO
INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785)
- COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus"



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.”
(Rcl 10500 AgR / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julg. 22/06/2011, Publ. Dje-187, de 29-09-2011)

CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.

II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. (...)

(STF, 1ª T., RE 421256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/09/2006, DJ 24-11- 2006).

Verifica-se, portanto, que a autorização da Constituição Federal, inserta no artigo 125, § 2º, autoriza o confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, havendo impossibilidade jurídica do pedido no tocante à verificação do conflito com a lei federal, razão pela qual eventuais incongruências da lei impugnada com dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal estão fora do âmbito de apreciação em sede do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo Tribunal de Justiça Estadual, eis que o parâmetro é a Constituição Estadual.

Rejeitada a preliminar e esclarecido o parâmetro para julgamento por este Colegiado, passa-se à análise do mérito da presente demanda.

Esta ação direta de inconstitucionalidade possui dois fundamentos: **a)** inconstitucionalidade formal da Lei n. 2588/2010, por vício de iniciativa, decorrente de violação dos artigos 7º e 68, da Constituição Estadual; **b)** inconstitucionalidade material da Lei impugnada, pois seu conteúdo fere os princípios da independência e harmonia dos poderes e viola os princípios da administração pública, criando despesas para o Município.

A Lei nº 2588, de 09 de julho de 2010, do Município de Campo Mourão, que institui o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", é oriunda do Projeto de Lei n. 139/2009, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira (fl. 19), foi aprovada pela Câmara Municipal de Campo Mourão e vetada pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 20/21), tendo o veto sido rejeitado pelo Legislativo Municipal (fl. 22).

Em 05 de agosto de 2010, o Prefeito Municipal de Campo Mourão editou o Decreto Municipal nº 4953, dispondo sobre o não-cumprimento da referida lei (fl. 25).

Assim é a redação da Lei Municipal n. 2588, de 09 de julho de 2010, que cria o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", (fl. 22):

"Art. 1º. Fica criado o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", destinado a prestar informações sobre os serviços



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através da linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º. Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

“Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas”.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Do teor da Lei Municipal nº 2588/2010, que instituiu o denominado “Disque Informações ao Dependente Químico” no Município de Campo Mourão, constata-se a criação de serviço a ser executado pelo Poder Executivo, por alguma de suas secretarias ou órgãos, inclusive necessitando de contratação de pessoal para operar o mencionado serviço, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, não havendo como afastar a conclusão da douda Procuradoria Geral de Justiça no sentido da ocorrência de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

inconstitucionalidade formal da norma, pois o texto legal gera diversas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Conforme observado no parecer de fls. 105/119, da douta Procuradoria Geral de Justiça, deve-se aplicar *in casu*, por simetria, o disposto no artigo 66, incisos I e IV, da Constituição Estadual, ou seja, assiste razão ao autor quando afirma que o Poder Legislativo usurpou competência privativa do Prefeito Municipal, porém, por violação a dispositivo diverso da Constituição Estadual, pois manifestamente possível visualizar, por simetria, afronta ao disposto no artigo 66, incisos I e IV da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

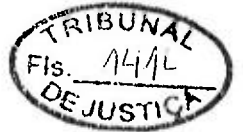
A observância desta regra por parte dos Municípios decorre de disposições expressas insculpidas na Carta Paranaense, também por força do princípio da simetria, quais sejam:

"Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias observados os princípios da Constituição Federal e desta.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

XII – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.”

Válida a citação das considerações de Alexandre de Moraes, constantes do parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça:

“As matérias enumeradas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica no princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1.125).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Ou seja, também por simetria, no âmbito municipal, as leis que versem sobre criação de cargos públicos e atribuições de secretarias e órgãos são reservadas à iniciativa do Prefeito Municipal e especificamente sobre a apresentação de projetos de lei pelo Prefeito Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles, no seguinte sentido:

"(...) O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61-69) -, cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)." (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 732/733).

Portanto, verifica-se que a Lei n. 2588/2010, tem vício de origem, pois afrontou, em decorrência do princípio da simetria, o disposto nos incisos I e IV, do artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Sobre o fundamento da iniciativa governamental no processo de formação das leis, leciona José Afonso da Silva, que:

"(...) Fundamenta-se, pois, a atribuição da iniciativa das leis ao Executivo na posição, seja no presidencialismo ou no parlamentarismo, em que se encontra em face das necessidades coletivas e, sobretudo, por a ele estar entregue a missão de dotar o Estado de uma administração adequada àquelas necessidades, o que seria quase irrazoável caso não houvesse a possibilidade de indicar o conteúdo das leis que julgar capazes de resolver os problemas administrativos (...)" (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, 2007, p. 141/142).

Nestes termos, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada e, via de consequência, sua inconstitucionalidade, que decorre também de violação ao princípio da separação do poderes, inserto no artigo 7º, caput da Constituição Estadual.

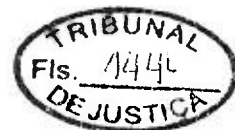
O desrespeito à reserva de iniciativa de leis, de observância obrigatória pelos Estados-membros viola o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"(...) dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, (...)"* (STF, Tribunal Pleno, ADI 4433 MC, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 06/10/2010, DJ de 10-11-2010).

No mesmo sentido: *"(...) A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). (...)" (STF, Tribunal Pleno, ADI 3061, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 05/04/2006, DJ de 09-06-2006).

O teor do texto legal impugnado está a demonstrar, em essência, que as atividades disciplinadas na referida legislação serão desempenhadas ou por servidores da própria administração municipal, ou por profissionais a serem oportunamente contratados para tal fim, o que, como corolário, acaba por influir nas atribuições de órgãos do Município.

Assim, no aspecto formal, a lei impugnada é flagrantemente inconstitucional por violação ao disposto nos artigos 7º e 66, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 14/04/2010, DJ de 25-06-2010).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 3751, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2007, DJ de 24-08-2007).

"(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e' da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...)" (STF, Tribunal Pleno, ADI 2840 QO, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 06/11/2003, DJ 11- 06-2004).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA. PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE FORMA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 66, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (...).

1) A lei que atinge o regime jurídico de servidores municipais, modificando plano de carreira, cargos e salários é de iniciativa exclusiva do Prefeito, em obediência ao princípio da simetria insculpido no art. 66, II, da CE. (...) (TJPR, Acórdão 10129, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0589925-2, Órgão Especial, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 05/03/2010, DJ 16/03/2010).

Feitas estas considerações, voto pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2588/2010 do Município de Campo Mourão.

3. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria** de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas de declara voto em separado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Participaram do julgamento os Desembargadores Luis Carlos Xavier, Paulo Roberto Vasconcelos, Eugênio Achille Grandinetti, José Carlos Dalacqua, D'Artagnan Serpa Sá, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Jorge Wagih Massad, Carvilio da Silveira Filho, Sérgio Arenhart, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Mello, Denise Kruger Pereira, Paulo Roberto Hapner, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Marques Cury, Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desª JOECI MACHADO CAMARGO – Relatora

Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS – Voto em separado



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por JORGE
DE OLIVEIRA VARGAS 6541
<JOV@TJPRJUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 732033-0, DE FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO

VOTO VENCIDO

Sustenta o requerente a inconstitucionalidade da Lei 138/2009 de Campo Mourão, por vício de iniciativa, o que foi acolhido pela eminente Relatora; todavia, com a devida vênia, entendo que o serviço "disque informações ao dependente químico (telefone de serviço) pela vida pelas drogas, diga não às drogas, atendimento 24 horas" instituído pela mesma, não ofende o artigo 66, I e IV da Constituição do Estado do Paraná, porque trata-se de um serviço e não de uma criação de cargos, função ou empregos públicos, ou ainda de criação, estruturação e atribuição das secretarias de Estado e órgão para a Administração Pública.

As limitações impostas à iniciativa do Poder Legislativo, por se tratarem de exceções, devem ser interpretadas restritivamente.

Portanto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido inicial.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Jorge de Oliveira Vargas

Voto vencido



DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos,

Registro minha ciência ao ofício nº 0178/2013 – OE subscrito pela Desembargadora Joeci Machado Camargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; em anexo protocolizado sob nº 1129/2013, no dia 21 do fluente; que nos envia cópia do acórdão proferido nos autos de Ação de Inconstitucionalidade nº732033-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como autor, o Prefeito do Município de Campo Mourão e, como interessada, a Câmara Municipal de Campo Mourão.

Comunico, ainda, que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, julgaram procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2588/2010 do Município de Campo Mourão.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, em 21 de março de 2013.

Pedrinho Nespolo

Presidente



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 13 de dezembro de 2010.
Of. 2573/2010 - OE

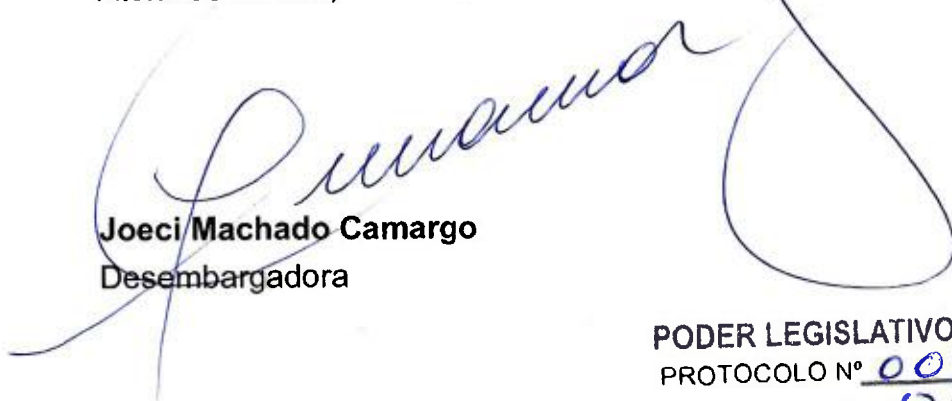
At Promotor Parlamentar -
13/01/011

A Sua Excelência o Senhor
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732033-0**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca do requerimento de concessão de medida cautelar.

Atenciosamente,

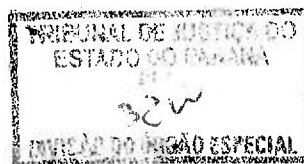

Joeci Machado Camargo
Desembargadora

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0052 12011
CAMPO MOURÃO 13/01/11 HORA 11:20
geni
PROTOCOLISTA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por JOE:
MACHADO CAMARGO 6637
<JOE@TJPR.JUS.BR>



**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 732.033-0, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Autor : Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessada : Câmara Municipal de Campo Mourão
Relator : Des. Luiz Lopes
Rel. Desig. : Des^a Joeci Machado Camargo

Vistos.

1. Requistem-se informações ao ilustre Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do requerimento de concessão de medida cautelar, *ex vi* do disposto pelo art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868, de 10.11.99.

2. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

3. Oportunamente, voltem.

4. Int.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Des^a Joeci Machado Camargo – Relatora Convocada



contrafe'



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

0732033-0

0041887-94.2010.8.16.0000

PJPR 0375911/2010 CPJE 22 NOV 15:36

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos e Rubens Sanches Hernandes, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraná sob os números 34.854, 39.000, 31.914, 46.958 e 12.888-B, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no art. 9º, inciso XIII e 55, inc. XX, ambos da Lei Orgânica Municipal, e art. 111, inc. III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da Lei (municipal) nº 2588 de 09.07.2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:



I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei n. 138/2009, cujá iniciativa é extraparlamentar e contraria as próprias normas Constitucionais Estaduais e Federais. Aprovou-o e, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo municipal, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei n. 2588 de 09.07.2010, assim ementada: "CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referida lei foi publicada no **Órgão Oficial do Município de Campo Mourão**, na sua edição n. 1.384, de 30.07.2010, página 52.

A lei "sub oculis" é inconstitucional, pois, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, cria despesas ao Município (matéria esta que compete ao Prefeito Municipal) e contraria normas Constitucionais Estaduais e Federais.

Inferre-se, portanto, que a Lei n. 2588/2010 é inconstitucional, na medida em que não se conforma com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Constituição Federal, em relação às quais é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade formal e material.

É dentro desta esfera de competência privativa que uma lei pode ser declarada inconstitucional, se sua propositura for iniciada por quem não tem competência originária (inconstitucionalidade formal).

A propositura de lei emanada de poder incompetente, além de resultar no malogro da norma por ser inconstitucionalmente formal, é inconstitucionalmente material por violar princípios da administração pública e por ofender a tripartição dos poderes.

II. DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS

Houve expressa violação do disposto nos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município¹, violando-se, também, por

¹ Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



conseqüência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual² e 2º e 63, ambos da Constituição Federal³.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros.

Nesse contexto - que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

De fato, não se pode conceber que o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta da República, de 1988, e refletido em outras normas constitucionais, possa ficar ao arbítrio de qualquer um dos

Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro. (alterada pela Emenda nº 008/2001).

I - Os Projetos de Lei que alterem a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria. (alterada pela Emenda nº 013/2003, sendo acrescentado este inciso).

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(...)

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



Poderes, uma vez que se trata de princípio basilar do regime democrático.

A legislação, cujo projeto foi proposto perante o próprio Poder Legislativo local, evidencia situação de aumento de despesas ao erário municipal e, por isso, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

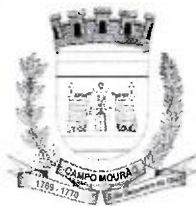
A Lei em questão apresentava vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo não pode propor e aprovar lei que implique em gastos para o Executivo ou para as prestadoras de serviço público.

Portanto, sob o aspecto formal, viola a competência de iniciativa legislativa na medida em que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que acarretem majoração de despesa pública, por ser este tipo de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Para efeito de comprovação do vício de iniciativa, o autor junta à presente, cópia do Projeto de Lei nº 138/2009, de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira, que resultou na Lei n. 2586/2010, objeto desta lide.



Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que ***o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo*** (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, "Parecer", "in" Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390).

Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária:

"Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo." (grifei)

Com base nessas normas, mister faz-se reconhecer que o diploma legal violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que houve invasão da competência, quanto à iniciativa, do Prefeito Municipal, pois que de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que cria despesas à Administração Pública e invade a função regulamentadora a ele atribuída.



Para Petrônio Braz⁴, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: *"A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à 'colaboração de poderes'. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca."*

Mas lembra Wilson Roberto Mateus⁵, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse sentido, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:⁶

"[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes)."

Ainda sobre a separação das funções estatais, lecionam os ilustres professores:⁷

"[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípuas, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*)."

⁴ BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

⁵ MATEUS, Wilson Roberto. **A competência dos Tribunais de Contas**. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

⁶ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385.

⁷ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 388.



Ademais, prelecionam⁸:

"Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro."

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassem os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre matérias orçamentárias ou dispondo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

"57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

⁸ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, *Direito Constitucional descomplicado*, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



"57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. 'a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência' (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirosê Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; Alnconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"57053718 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tratando de matéria orçamentária e acrescentando novas atribuições a órgãos da administração municipal. Veto do prefeito rejeitado pela câmara. Usurpação de iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal. Violação dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso XIV, e 133, inciso III, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Paraná. Ação procedente. (TJPR; Alnconst 0087882-4; Ac. 5714; Marechal Cândido Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; DJPR 16/06/2003) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)"

"63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62)"

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

E ainda:

"Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (obra citada, p. 441)

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 442)

Novamente recorre-se aos ensinamentos do saudoso mestre antes referido (pág. 472):

"A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder e emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (grifos apostos)

Ademais, conforme se frisou na mensagem de veto nº 007/2010, a aprovação do projeto de lei em questão contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes e cria novas despesas cujas matérias também competem ao Prefeito Municipal.

A norma sub examine apresenta também



inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo, em parte, contraria dispositivo constitucional nacional e estadual sobre o mesmo tema. Trata-se de vício insanável de inconstitucionalidade, visto que não há como solucioná-lo sem o expurgo do texto conflitante do universo jurídico.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Obtempera Alexandre de Moraes⁹:

"O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, lícitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário."

Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o "Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores"¹⁰, assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

"Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição."¹¹

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto nº 4953/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.385, de 06.08.2010, às páginas 3 e 4, do

⁹ MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito municipal brasileiro**, op. cit., p. 538-539.



Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense as razões da sua recusa de não cumprir a indigitada lei.

Plenamente configurado o vício de iniciativa, no caso em análise, bem como a violação do princípio da tripartição de poderes, não somente por ser rejeitado o pedido de retirada do projeto legislativo é de se concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 2588/2010, da Câmara Municipal de Campo Mourão, Paraná.

III. DA MEDIDA CAUTELAR:

A medida cautelar deve ter a sua validade, enquanto persistirem os pressupostos que legitimam esta tutela. A partir do momento que desaparecer qualquer deles, o juiz poderá revogar a cautelar, sempre fundamento a sua decisão e respeitando o contraditório.

Encontram-se presentes no caso em mesa os requisitos para concessão de liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* se encontra consubstanciado justamente nos dispositivos legais violados, quais sejam, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal que evidenciam o vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) existente na Lei *sub examine*.

O *periculum in mora* é expressão latina que quer significar perigo da demora (na prestação da tutela jurisdicional). Noutro falar, é **"*locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça*".** (Disponível em http://www.dji.com.br/latim/periculum_in_mora.htm).

O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. (CDROM nº 3, Editado por Revista Jurídica Legislação, Jurisprudência e Doutrina - Out/99. Trabalho de Márcio Louzada Carpena - Medidas liminares do processo cautelar).

Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade da concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade:



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

(...)

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Demonstrada a relevância da questão constitucional e a contrariedade da Lei n. 2588/2010 do Município de Campo Mourão, em face dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63, ambos da Constituição Federal, urge a suspensão liminar de sua eficácia.

Eis, portanto, o *periculum in mora*.

Demonstra-se à saciedade, a plausibilidade jurídica e o risco do perecimento do direito, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstra-se, à toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarretarão graves transtornos, com lesão de difícil reparação, especialmente à população.

No tocante à concessão de liminar em ações deste jaez, eis o posicionamento dos Tribunais Nacionais:

TJMS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 655 MS 2010.000655-3

Parte: Requerente: Prefeito Municipal de Paranaíba

Parte: Requerido: Câmara Municipal de Paranaíba

Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Julgamento: 17/03/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 22/03/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ARTIGO 64, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - NORMA QUE APARENTA VIOLENTAR, PRIMA FACIE, ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Do TJPR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMAS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO HAVIDA PELA CÂMERA LEGISLATIVA MUNICIPAL - FLAGRANTE VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO NA INICIATIVA - **DECLARAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC DESDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0591866-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 01.10.2010).

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei municipal que prorroga por mais 60 dias o período de licença maternidade concedido à servidora pública. Promulgação pelo Poder Legislativo Municipal. **Iniciativa privativa do Poder Executivo. Vício formal. Presença dos requisitos necessários que autorizam a concessão de liminar, suspendendo-se, assim, a eficácia da Lei Municipal nº 31/2009, promulgada pela Câmara Municipal de Pontal do Sul em 03.9.09.** (TJPR - Órgão Especial - AI 0679130-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 07.06.2010)

Convém transcrever o entendimento da Suprema Corte que se manifestou favorável à possibilidade de medida cautelar em ações desta natureza, conferindo-lhe efeitos vinculantes e *erga omnes*:

O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até o final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10-09-97, suspendendo, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela proferida contra a Fazenda pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. (STF - Pleno - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04-6 - medida liminar - Rel. Min. Sydney Sanches, Diário da Justiça, seção I, 13 de fev. 1998).

Desta maneira, requer a concessão da liminar nos moldes do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.588/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presente no caso em tela os requisitos legais.



IV. - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

a. - Seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade com todos os documentos que a instruem;

b. - A concessão da liminar nos moldes do artigo 10 Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da Lei n. 2.588/2010 até o julgamento da presente demanda, eis que presentes no caso em tela os requisitos legais;

c. - A intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como a oitiva do Procurador-Geral de Justiça;

d. - Requer seja julgado procedente o pedido do autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2588/2010 por ofensa direta aos artigos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal;

e. - Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 83, inc. V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

f. - Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Dá-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

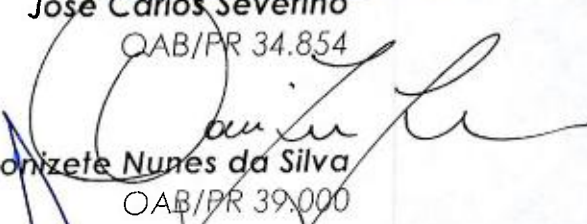
Termos em que;

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba (Paraná), 03 de novembro de 2010.


José Carlos Severino

OAB/PR 34.854


Donizete Nunes da Silva

OAB/PR 39.000


Rubens Sanches Hernandez

OAB/PR 12.888-B


Márcio Henrique Deitos

OAB/PR 46.958


Taliana Messias da Silva

OAB/PR 31.914

Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; cópia da Lei n. 2.588/2010; exemplar da edição n. 1.384, do **Órgão Oficial do Município**; cópia do Decreto n. 4.953, de 05 de agosto de 2010; exemplar da edição n. 1.385, do **Órgão Oficial do Município**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 732033-0

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, *infra-assinado*, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 732033-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:

[Handwritten signature]

DIJ. P.B. L. MOURÃO. PR-2014-732033-0. 15.12.2014. 15.12.2014. 15.12.2014. 15.12.2014. 15.12.2014.



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.588, de 09 de julho de 2010. A referida Lei cria o Disque Informações ao Dependente Químico, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 138/2009, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de setembro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 08 de setembro do corrente a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 21 de setembro de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

No dia 15 de outubro de 2009, a Assessoria Jurídica protocolizou Parecer ao Projeto, orientando a Comissão de Legislação e Redação em transformar o Projeto em Indicação Legislativa, tendo em vista que para a implantação do serviço proposto no aludido Projeto de Lei, teria que se atribuir tarefas para os órgãos da Administração, tendo por consequência um vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo de atribuir funções às Secretarias, conforme preceitua os artigos 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis e 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.



Ainda, foi solicitada a juntada de impacto financeiro, a fim de atender ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não fosse atendida a orientação de transformação da proposição.

Contudo, o Projeto de Lei foi aprovado em Plenário, com o devido impacto financeiro. Na sequência, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 007/2010. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 0802/2010, no dia 11 de maio de 2010 tempestivamente. O Veto recebeu Parecer Jurídico contrário e foi rejeitado em Plenário.

Assim, sendo votado contrário pelo Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi promulgada no dia 09 de julho de 2010 e publicada no Órgão Oficial nº. 1.384, de 30 de julho de 2010.

No dia 06 de agosto de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.385, o Decreto nº. 4.953, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Cumprе ressaltar que, conforme se pode vislumbrar na redação do referido Decreto, a ementa do mesmo consta a Lei nº. 2.588/2010 enquanto que no corpo do texto do Decreto, a referência é a Lei nº. 2.586/2010, matéria diversa.

Em 22 de novembro de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 13 de janeiro, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.573/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 05 (cinco) dias fossem prestadas as informações necessárias.



II – DO DIREITO

II.A – DA PRELIMINAR POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A presente ação não merece prosperar, visto que a petição inicial se encontra inepta. O artigo 295, I, do Código de Processo Civil preceitua que quando a petição inicial for inepta, a mesma será indeferida. O parágrafo único, II, do mesmo artigo estabelece que a petição inicial será inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Ao longo das considerações expendidas pelo Autor, o mesmo ora se refere à Lei nº. 2.588/2010, ora à Lei nº. 2.586/2010, se estendendo sobre a inconstitucionalidade das mesmas. No início da petição, menciona que a propositura da ação é em face da Lei nº. 2.588/2010 e nos pedidos requer a declaração de inconstitucionalidade da mesma. Entretanto, nos fundamentos da peça, o Autor realiza sua fundamentação sobre a inconstitucionalidade das Leis Lei nºs. 2.588 e 2586/2010.

A Lei nº. 2.586/2010 dispõe sobre utilização de Bandeira 02 (dois) por automóveis de aluguel no mês de dezembro, enquanto que a Lei nº. 2.588/2010 cria o Disque Informações ao Dependente Químico. Conforme se pode vislumbrar, são duas leis distintas, cujas matérias abrangem objetos totalmente diversos.

Assim deve ser considerada inepta a petição inicial. Entendendo de forma diversa este Egrégio Tribunal, seja ao menos decretadas nulas todas as alegações discorridas quanto à Lei nº. 2.586/2010.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

CAUTELAR - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.- Cumpre ao autor narrar, com clareza, os fatos que embasam a sua pretensão e concluir postulando as conseqüências que desse fato juridicamente decorrem, impondo-se o indeferimento da inicial, por inépcia, caso a sua leitura não possibilite que se alcance uma conclusão lógica entre os eventos descritos e o pedido formulado, nos termos do artigo 295, I, c/c parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.- A inépcia tem sido entendida como vício insanável, não ensejando, nem mesmo quando possível, a emenda ou complementação pelo autor, cumprindo ao Julgador o indeferimento da inicial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. ¹

PROCESSO CIVIL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NARRAÇÃO DOS FATOS DA QUAL NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO - INDEFERIMENTO, COM EXTINÇÃO

¹ TJMG – Apelação Cível nº 1.0210.07.042818-5/001 (1). Relator: Otávio Portes. Relator do Acórdão: Otávio Portes. Data do Julgamento: 20/02/2008. Data da Publicação: 07/03/2008.







DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.²

Conforme o entendimento jurisprudencial acima colacionado, bem como a previsão expressa em legislação, quando a petição não tiver conexão entre fatos, fundamento e pedido, a mesma será inepta e, sendo inepta, deve ser indeferida. No presente caso, o Autor fundamenta a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.586/2010, porém, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 2.588/2010.

Assim, verifica-se que a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade é inepta, pois os fundamentos e os pedidos não guardam relação, devendo a mesma ser indeferida. Entretanto, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, sejam declaradas nulas todas as alegações referentes à Lei nº. 2.586/2010 e analise-se o mérito.

II.B – DOS FUNDAMENTOS

Em que pese a fundamentação quanto a duas Leis distintas, considerar-se-á a Lei mencionada no pedido, para a fundamentação da presente peça, ou seja, a Lei nº. 2.588/2010.

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.588/2010 tem como objetivo prestar informações sobre os serviços disponíveis aos dependentes quimicos.

² TJSP - Apelação: APL 994060622293 SP. Relator(a): Ricardo Feitosa. Julgamento: 09/08/2010. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Publicação: 19/08/2010.

Alega o Autor que a aludida Lei possui vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação de Poderes e aumenta despesas. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular e do Prefeito Municipal. Ora, não é o caso em tela.

Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados, que em nada guardam relação com a presente matéria, de prestação de informações ao dependente químico.

Portanto, a alegação de vício de iniciativa também não merece prosperar.

Por fim, o Autor pleiteia medida cautelar para suspender a eficácia da mencionada Lei. Para embasar este pedido, o Autor colaciona julgados que em nada guardam relação com a presente matéria, de prestação de informação ao dependente químico. Ademais, esta Lei já não está sendo cumprida. Conforme o artigo 3º da Lei, a mesma entrou em vigor em 90 (noventa) dias da publicação, ou seja, em outubro de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma.

7



O Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da lei é anterior à sua vigência, entretanto, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

Ressalta-se que Leis similares estão vigendo em outras cidades, como em Cascavel, dentre outras.

A proposta do Nobre Edil, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois somente vem ajudar os dependentes químicos e seus familiares.

Assim, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.588/2010 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, bem como à medida cautelar, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.588/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 21 de janeiro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da publicação da Lei nº. 2.588/2010 em Órgão Oficial.

Doc. 03: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.953/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.588/2010.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

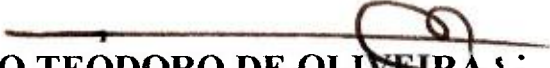
Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 732033-0, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.588, de 09 de julho de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.384, em 30 de julho de 2010, páginas 52-53, que “cria o Disque Informações ao Dependente Químico e dá outras providências”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 21 de janeiro de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA :
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 2586

De 09 de julho de 2010.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei n. 776, de 28 de Outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão, e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

Parágrafo único. Os automóveis de aluguel, conhecidos por "táxi", deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Erakdo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº. 2587

De 09 de julho de 2010.

Dispõe sobre o uso do Asfalto Ecológico na pavimentação de ruas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, autorizado a implantar o uso do asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas da cidade.

Parágrafo único. Por asfalto ecológico, no contexto da presente Lei, entende-se aquele que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados na cidade de Campo Mourão.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de parceria com empresas da iniciativa pública ou privada para que estas efetuem a coleta de pneus inservíveis nas borracharias e demais locais onde os mesmos são estocados.

Parágrafo único. Os pneus recolhidos serão depositados na usina de reciclagem para posterior transformação em asfalto ecológico, bem como, para seu emprego na realização de galerias de águas pluviais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária específica, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Os demais procedimentos necessários a implantação do asfalto ecológico pelo Município de Campo Mourão serão regulamentados através de ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Erakdo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº. 2588

De 09 de julho de 2010.

Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o "Disque Informações ao Dependente Químico", destinado a prestar informações sobre os serviços disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

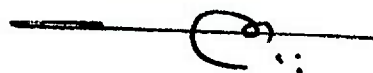
Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

"Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.





Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº. 2589

De 09 de julho de 2010.

Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças, jardins e quintais do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de ruas, praças, jardins e quintais, no Município de Campo Mourão, a ser denominada de "Campanha Permanente de Arborização".

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Campo Mourão colocará à disposição gratuitamente dos interessados em arborizar ruas, praças, jardins e quintais, mudas de árvores e plantas ornamentais.

Parágrafo único. Trinta por cento das mudas deverão ser árvores frutíferas, de preferência nativas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano, bem como, duas raízes não causem danos as calçadas e aos leitos carroçáveis e seus frutos não tragam riscos a integridade física das pessoas ou danos ao patrimônio.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar eventos, atividades e promover a divulgação da referida campanha, junto a imprensa oficial e demais órgãos de imprensa.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº. 2590

De 09 de julho de 2010.

Institui o Programa "Profissionalizante para Deficientes Físicos" no Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Profissionalizante para Deficientes Físicos" no Município de Campo Mourão.

Art. 2º São objetivos do programa "Profissionalizante para Deficientes Físicos" de Campo Mourão:

I - oferecer gratuitamente ao deficiente físico, cursos profissionalizantes, dentro de sua capacidade física.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Ação Social.

Art. 4º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, através de decreto no qual disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº. 2591

De 09 de julho de 2010.

Institui a obrigatoriedade do comprovante de matrícula em instituição de ensino pública ou privada, de atletas menores de 18 (dezoito) anos, que representam o Município em jogos oficiais do Estado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º As equipes que representam o Município de Campo Mourão nos jogos oficiais do Estado devem instituir a obrigatoriedade da matrícula em instituição de ensino pública ou privada a todos os seus atletas com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos.

§1º O comprovante de matrícula deverá permanecer atualizado com o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§2º Considerar-se-á jogos oficiais do Estado, os Jogos da Juventude, os Jogos Abertos do Paraná e os campeonatos estaduais.

Art. 2º Os Clubes e as Associações esportivas que representam o Município de Campo Mourão, Oficiais do Estado, também devem se adequar ao artigo 1º.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação do artigo 1º acarretará a aplicação das penalidades de impedindo da participação dos clubes e das associações representarem o Município.

Art. 3º O Poder Executivo definirá através de decreto como será a fiscalização da relação dos comprovantes de matrícula escolar dos atletas e jogadores menores de 18 (dezoito) anos encaminhados pelos Clubes, Associações e equipes que representam o Município nos jogos oficiais.



Fonte de recurso: 1000 – Recursos Livres
03 – DEPARTAMENTO FOMENTO AGROP. E DESENV.
RURAL - DEFAR
20.605.063.2184 – Manter o Departamento de Fomento Agrop.
e Desenv. Rural
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.1.90.16.00 - 21529- Auxílio Alimentação.....R\$ 5.000,00
3.3.50.41.00 – 21547 – ContribuiçõesR\$ 15.000,00
3.3.90.33.00 – 21622 – Passagens e despesas com
Locomoção.....R\$ 1.000,00
Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

20.604.032.2228 – Manter o Canil Municipal
3.3.90.39.00 – 21286 – Outros Serviços de
terceiros.....R\$ 15.000,00
Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

02 – DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE - DEMAM
18.541.079.2186 – Manter o Departamento de Meio Ambiente
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes
3.3.90.32.00 - 20746- Material de distribuição.....R\$ 5.000,00
3.3.90.36.00 – 20759 – Outros Serviços P. Física ..R\$ 1.100,00
Fonte de recurso:1000 – Recursos Livres

Total Suplementações.....R\$ 72.100,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**
Fábio Gaspar Mello - **Secretária do Planejamento**

DECRETO N. 4951
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei
n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 005/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4952
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei
n. 2.587, de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 006/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4953
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei
n. 2.588, de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 007/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4954
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.589, de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 008/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.586, de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4955
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.590 de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.590 de 9 de julho de 2010., pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 011/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.590 de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4956
De 5 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.592 de 9 de julho de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.592 de 9 de julho de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.384, de 30 de julho de 2010;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

Considerando a inconstitucionalidade da lei, consoante as razões consubstanciadas na Mensagem de Veto n. 009/2010;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n.2.592, de 9 de julho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de agosto de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4957
De 5 de agosto de 2010

Concede gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargo em comissão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o contido no art. 69 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores,

DECRETA:



PODER JUDICIÁRIO

Cartório Distribuidor Público, Contador, Partidor, Depositário e Avaliador Judicial
Comarca de Campo Mourão - Paraná

RECIBO

R\$ 32,85

Recebemos de (a): **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

a importância de VINTE E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS , referente ao PJI nº 00238 / 2011 protocolado em

04/02/11 às 15:14:42 aos Autos 732033-0

Em que são partes: **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**
PREFEITO MUNICIPAL

enviado para: **PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COMARCA DE: **CURITIBA /**

Cartório Distribuidor Público e Anexos
Comarca de Campo Mourão - Paraná

CNPJ 78.190.485/0001-10

Av. José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum
CEP - 87.300-020 - Fone - 44-3523-4884

Campo Mourão-Pr, 04/02/11

Adécia Costa do Vale
ADÉCIA COSTA DO VALE
FUNCIONÁRIA DA JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXOS
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 04/02/11 15:14:42	N.de ordem 00238/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA SIM	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 732033-0	Natureza do feito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Quantidade de Anexos 6	N. de folhas 14
Nome das Partes ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

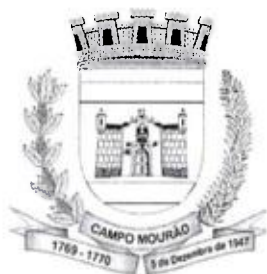
Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - R\$	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR ADÉCIA COSTA DO VALE FUNÇÃO: FUNCIÓNARIA DA JUSTIÇA	APRESENTADO POR VALTER FRANCISCO DA SILVA OAB Nº 29.391 Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
--	--

- 1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "
- 1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



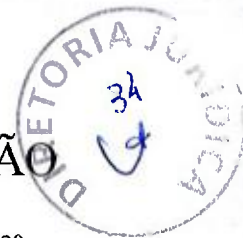
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050- CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A CAC
D/Providências
18/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 651 /2016.

ORIGEM: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

REF: JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
732.033-0

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo Determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, *caput*, bem como seu §2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue.

Esta Diretoria Jurídica, consultando os andamentos processuais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que os Excelentíssimos Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 732.033-0 (número do processo: 0041887-94.2010.8.16.0000), cujo acórdão e andamento processual encontra-se anexo a este parecer jurídico.

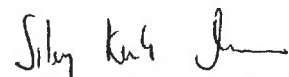
Em análise, deve ser dado conhecimento ao Plenário, cujas providências devem ser tomadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL desta Casa Legislativa.

Outrossim, encaminho a petição protocolizada por esta Casa Legislativa, prestando informações, a fim de que seja encaminhada para fins de arquivamento no DCLAH – Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico.

É importante destacar que a inconstitucionalidade envolvia a Lei Municipal n. 2.588/2010, a qual, em razão da procedência da ação, teve sua inconstitucionalidade declarada.

É o que compete arguir.

Campo Mourão (PR), 12 de agosto de 2016.



Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500

Retornar à pesquisa



Número do processo: 0041887-94.2010.8.16.0000

Número Antigo: 732033-0

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 24/11/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador Luiz Lopes

Número de páginas: 130

Petição	Data protocolo	Data juntada
2012.00016085 - Manifestação ao despacho	19/01/2012 às 14:29:00	20/01/2012 às 18:02:00
2011.00041642 - Petição Geral - Apresenta manifestação	08/02/2011 às 15:38:00	10/02/2011 às 14:53:00

Data	Fase - Complemento
24/05/2013 às 15:35:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
23/05/2013 às 12:04:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
22/05/2013 às 16:54:00	46 - Certidão - Decurso de Prazo
22/05/2013 às 13:25:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
16/04/2013 às 15:50:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
12/04/2013 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
20/03/2013 às 16:58:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
04/03/2013 às 14:40:00	56 - Expediente - Ofício
04/03/2013 às 14:30:00	56 - Expediente - Ofício
28/02/2013 às 13:44:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	18
Remessa	28/02/2013
Relação	201301616
Publicação	04/03/2013
Ver Ementa	
Ver Declaração de Voto Cargo Vago - OE (Des. Jorge de Oliveira Vargas)	
Ver Acórdão	
Número DJ	1050
Carregar PDF	
28/02/2013 às 13:34:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
26/02/2013 às 16:00:00	85 - Feito devolvido à Divisão
20/02/2013 às 16:45:00	21 - Acórdão - Declaração de Voto / Assinatura
20/02/2013 às 16:43:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
19/02/2013 às 15:26:00	21 - Acórdão - Lavratura
18/02/2013 às 18:00:00	20 - Julgamento
17/12/2012 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
17/12/2012 às 18:00:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado
03/12/2012 às 17:32:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
03/12/2012 às 17:22:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado
19/11/2012 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
19/11/2012 às 18:00:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado
05/11/2012 às 17:14:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
05/11/2012 às 17:04:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado
22/10/2012 às 13:58:00	19 - Inclusão em pauta
08/10/2012 às 13:03:00	12 - Devolução (Conclusão)
05/10/2012 às 14:13:00	85 - Feito devolvido à Divisão
03/10/2012 às 13:05:00	11 - Conclusão - Relator
01/10/2012 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
01/10/2012 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Retirado de Pauta
17/09/2012 às 17:07:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
17/09/2012 às 16:57:00	44 - Nova Inclusão em pauta - Adiado



Data		Fase - Complemento
+	17/09/2012 às 16:37:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
+	02/07/2012 às 18:00:00	49 - Remessa Gabinete - Pedido de Vista
+	02/07/2012 às 17:50:00	44 - Nova inclusão em pauta - Pedido de Vista
+	18/06/2012 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
+	18/06/2012 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Adiado
+	04/06/2012 às 18:10:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
+	04/06/2012 às 18:00:00	44 - Nova inclusão em pauta - Adiado
+	21/05/2012 às 14:46:00	19 - Inclusão em pauta
+	21/03/2012 às 14:14:00	12 - Devolução (Conclusão)
+	24/02/2012 às 13:35:00	11 - Conclusão - Relator
+	24/02/2012 às 13:00:00	70 - A Novo Julgamento
+	23/02/2012 às 17:25:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	01/02/2012 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	20/01/2012 às 18:02:00	27 - Juntada - Apresenta manifestação
+	19/01/2012 às 15:03:00	51 - Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
+	17/01/2012 às 14:23:00	14 - Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
+	11/01/2012 às 15:21:00	18 - Publicação - Vista a Procuradoria Geral do Estado
+	11/01/2012 às 15:11:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
+	30/11/2011 às 15:14:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
+	27/10/2011 às 13:07:00	56 - Expediente - Ofício
+	25/10/2011 às 17:05:00	81 - Atualização de Advogado
+	25/10/2011 às 16:50:00	12 - Devolução (Conclusão)
+	18/10/2011 às 14:03:00	11 - Conclusão - Relator
+	23/08/2011 às 16:34:00	32 - Autos aguardando em cartório - Observações
+	26/07/2011 às 15:03:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
+	22/07/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
+	13/06/2011 às 12:13:00	83 - Disponibilização de Acórdão
+	13/06/2011 às 12:03:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
+	25/05/2011 às 02:11:00	21 - Acórdão - Lavratura
+	20/05/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
+	20/05/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
+	11/05/2011 às 13:26:00	81 - Atualização de Advogado
+	05/04/2011 às 15:02:00	19 - Inclusão em pauta
+	31/03/2011 às 17:37:00	12 - Devolução (Conclusão)
+	25/02/2011 às 14:09:00	11 - Conclusão - Relator
+	25/02/2011 às 13:59:00	46 - Certidão
+	25/02/2011 às 13:47:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	11/02/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
+	10/02/2011 às 15:03:00	81 - Atualização de Advogado
+	10/02/2011 às 14:53:00	27 - Juntada - Petição
+	19/01/2011 às 14:48:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
+	13/12/2010 às 16:36:00	56 - Expediente - Ofício
+	13/12/2010 às 15:46:00	12 - Devolução (Conclusão)
+	25/11/2010 às 09:00:00	11 - Conclusão - Relator
+	24/11/2010 às 16:47:00	1 - Distribuição Automática
+	24/11/2010 às 15:32:00	47 - Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Tipo da parte	Nome da parte
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão

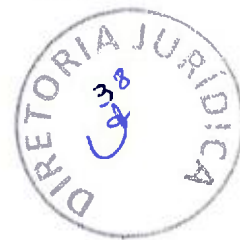
Esta não tem valor como certidão ou intimação.

Retornar à pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinatura do autor por JOECI
MACHADO CAMARGO • 6637
<JOE@TJPR.JUS.BR> Validade
descontada



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 732033-0, DE CAMPO MOURÃO

Autor : Prefeito Municipal de Campo Mourão
Interessada : Câmara Municipal de Campo Mourão
Curadora : Procuradoria Geral do Estado do Paraná
Relatora : Desª Joeci Machado Camargo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2588/2010, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - "CRIA O DISQUE INFORMAÇÕES AO DEPENDENTE QUÍMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES - ARTIGOS 7º E 66, INCISOS I E IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 732033-0, de Campo Mourão, em que é Autor PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO e Curadora PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Campo Mourão visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2588, de 09 de julho de 2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, assim ementada: "*Cria o Disque Informações ao Dependente Químico e Dá Outras Providências*".

Aduz o Senhor Prefeito Municipal, em síntese, que a Lei Municipal n. 2588, de 09 de julho de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal: **a)** reveste-se de "*inconstitucionalidade formal*", por vício de iniciativa, eis que afronta os artigos 2º e 31 da Lei Orgânica Municipal; artigos 7º e 68, da Constituição Estadual e artigos 2º e 63, da Constituição Federal; **b)** apresenta "*inconstitucionalidade material*", pois fere os princípios da independência e harmonia dos poderes e viola os princípios da administração pública, criando despesas para o Município, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, ou seja, do Prefeito Municipal.

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até o julgamento da demanda, e pela final declaração da



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

"inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 2588/2010 por ofensa direta aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Orgânica do Município, violando-se, também, por consequência, o artigo 7º e 68, ambos da Constituição Estadual e 2º e 63 ambos da Constituição Federal.

Em face da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social, com fundamento no artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão e determinada vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento sobre o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

As fls. 38/45, o Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão prestou as informações, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado, sustentando: **a)** inépcia da inicial, pela incorreta indicação da lei impugnada, advindo daí que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido; **b)** ausência de vício de origem, já que o Poder Legislativo se limitou a exercitar sua função primordial; **c)** não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar, devendo ser indeferido, bem assim, julgado improcedente o pedido principal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou pelo indeferimento da liminar, diante da ausência de *periculum in mora*.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Às fls. 78/82, este egrégio Órgão Especial indeferiu a medida liminar, por unanimidade de votos.

Instada novamente a se prestar informações, a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão não se manifestou, consoante certidão de fl. 95.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná, às fls. 99/100, atuando como curadora da presunção de legitimidade da lei impugnada, argüi inépcia da inicial, pela falta de correta referência ao dispositivo constitucional ofendido, vez que a fundamentação da inicial não se refere à norma constitucional do vício de iniciativa. No mérito, entende que não está cabalmente demonstrado (até pela contraditória redação da inicial) que o serviço "Disque Denúncia" insere-se na hipótese de iniciativa privativa descrita no artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual.

A doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2588/2010, por violação ao disposto nos artigos 7º, *caput*, e 66, incisos I e IV, da Constituição Estadual.

É o relatório.

2. Primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Câmara Municipal de Campo Mourão e pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná deve ser rejeitada, conforme exposto pela douta Procuradoria Geral de Justiça, vez que embora tenha sido citada na inicial a Lei n. 2586/2010, restou claro tratar-se



este processo de impugnação à norma n. 2588/2010, o que se constata pela transcrição da ementa efetuada à fl. 03.

Em segundo lugar, registre-se que, não obstante o autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade tenha sustentado que a Lei nº 2588/2010, do Município de Campo Mourão, confronta com normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, apenas as regras constantes da Constituição Estadual é que podem servir como parâmetro para aferição de inconstitucionalidade de Lei Municipal.

Assim é o ensinamento de Carlos Roberto de Alckmin Dutra sobre o tema, *verbis*: "(...) o parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição estadual. Compreendem-se aí todas as normas constitucionais: normas materialmente constitucionais e formalmente constitucionais (...)" (O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 112).

De acordo com o disposto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, *"cabe aos Estados a instituição de representação e inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"*.

Nesse sentido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785)
- COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw •

O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus"



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.”

(Rcl 10500 AgR / SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julg. 22/06/2011, Publ. DJe-187, de 29-09-2011)

CONSTITUCIONAL. PENAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.

II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, e até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. (...)

(STF, 1ª T., RE 421256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 26/09/2006, DJ 24-11-2006).

Verifica-se, portanto, que a autorização da Constituição Federal, inserta no artigo 125, § 2º, autoriza o confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, havendo impossibilidade jurídica do pedido no tocante à verificação do conflito com a lei federal, razão pela qual eventuais incongruências da lei impugnada com dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal estão fora do âmbito de apreciação em sede do



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo Tribunal de Justiça Estadual, eis que o parâmetro é a Constituição Estadual.

Rejeitada a preliminar e esclarecido o parâmetro para julgamento por este Colegiado, passa-se à análise do mérito da presente demanda.

Esta ação direta de inconstitucionalidade possui dois fundamentos: **a)** inconstitucionalidade formal da Lei n. 2588/2010, por vício de iniciativa, decorrente de violação dos artigos 7º e 68, da Constituição Estadual; **b)** inconstitucionalidade material da Lei impugnada, pois seu conteúdo fere os princípios da independência e harmonia dos poderes e viola os princípios da administração pública, criando despesas para o Município.

A Lei nº 2588, de 09 de julho de 2010, do Município de Campo Mourão, que institui o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", é oriunda do Projeto de Lei n. 139/2009, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira (fl. 19), foi aprovada pela Câmara Municipal de Campo Mourão e vetada pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 20/21), tendo o veto sido rejeitado pelo Legislativo Municipal (fl. 22).

Em 05 de agosto de 2010, o Prefeito Municipal de Campo Mourão editou o Decreto Municipal nº 4953, dispondo sobre o não-cumprimento da referida lei (fl. 25).

Assim é a redação da Lei Municipal n. 2588, de 09 de julho de 2010, que cria o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", (fl. 22):

"Art. 1º. Fica criado o "*Disque Informações ao Dependente Químico*", destinado a prestar informações sobre os serviços



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

disponíveis e locais de atendimento ao dependente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O serviço de que esta Lei será disponibilizado através da linha telefônica de 03 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º. Para atendimento das disposições constantes no artigo anterior, as publicidades veiculadas deverão conter o texto abaixo transcrito em tamanho suficiente para ser visualizado pelos transeuntes que se desloquem a pé ou em velocidade compatível com o local.

Parágrafo único. O texto a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter o seguinte conteúdo:

“Disque informações ao dependente químico (telefone do serviço), pela vida contra as drogas, diga não as drogas, atendimento 24 horas”.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Do teor da Lei Municipal nº 2588/2010, que instituiu o denominado “Disque Informações ao Dependente Químico” no Município de Campo Mourão, constata-se a criação de serviço a ser executado pelo Poder Executivo, por alguma de suas secretarias ou órgãos, inclusive necessitando de contratação de pessoal para operar o mencionado serviço, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, não havendo como afastar a conclusão da douda Procuradoria Geral de Justiça no sentido da ocorrência de



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

inconstitucionalidade formal da norma, pois o texto legal gera diversas obrigações ao Poder Executivo Municipal de Campo Mourão.

Conforme observado no parecer de fls. 105/119, da douda Procuradoria Geral de Justiça, deve-se aplicar *in casu*, por simetria, o disposto no artigo 66, incisos I e IV, da Constituição Estadual, ou seja, assiste razão ao autor quando afirma que o Poder Legislativo usurpou competência privativa do Prefeito Municipal, porém, por violação a dispositivo diverso da Constituição Estadual, pois manifestamente possível visualizar, por simetria, afronta ao disposto no artigo 66, incisos I e IV da Constituição do Estado do Paraná, *verbis*:

"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública".

A observância desta regra por parte dos Municípios decorre de disposições expressas insculpidas na Carta Paranaense, também por força do princípio da simetria, quais sejam:

"Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias observados os princípios da Constituição Federal e desta.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

XII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal."

Válida a citação das considerações de Alexandre de Moraes, constantes do parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça:

"As matérias enumeradas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica no princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local." (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1.125).



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Ou seja, também por simetria, no âmbito municipal, as leis que versem sobre criação de cargos públicos e atribuições de secretarias e órgãos são reservadas à iniciativa do Prefeito Municipal e especificamente sobre a apresentação de projetos de lei pelo Prefeito Municipal, leciona Hely Lopes Meirelles, no seguinte sentido:

"(...) O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61-69) -, cabendo às Constituições dos Estados e às leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)." (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 732/733).

Portanto, verifica-se que a Lei n. 2588/2010, tem vício de origem, pois afrontou, em decorrência do princípio da simetria, o disposto nos incisos I e IV, do artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Sobre o fundamento da iniciativa governamental no processo de formação das leis, leciona José Afonso da Silva, que:

"(...) Fundamenta-se, pois, a atribuição da iniciativa das leis ao Executivo na posição, seja no presidencialismo ou no parlamentarismo, em que se encontra em face das necessidades coletivas e, sobretudo, por a ele estar entregue a missão de dotar o Estado de uma administração adequada àquelas necessidades, o que seria quase irrazoável caso não houvesse a possibilidade de indicar o conteúdo das leis que julgar capazes de resolver os problemas administrativos (...)" (Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, 2007, p. 141/142).

Nestes termos, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada e, via de consequência, sua inconstitucionalidade, que decorre também de violação ao princípio da separação do poderes, inserto no artigo 7º, caput da Constituição Estadual.

O desrespeito à reserva de iniciativa de leis, de observância obrigatória pelos Estados-membros viola o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"(...) dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, (...)"* (STF, Tribunal Pleno, ADI 4433 MC, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 06/10/2010, DJ de 10-11-2010).

No mesmo sentido: *"(...) A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição*



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). (...)" (STF, Tribunal Pleno, ADI 3061, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 05/04/2006, DJ de 09-06-2006).

O teor do texto legal impugnado está a demonstrar, em essência, que as atividades disciplinadas na referida legislação serão desempenhadas ou por servidores da própria administração municipal, ou por profissionais a serem oportunamente contratados para tal fim, o que, como corolário, acaba por influir nas atribuições de órgãos do Município.

Assim, no aspecto formal, a lei impugnada é flagrantemente inconstitucional por violação ao disposto nos artigos 7º e 66, incisos I e IV da Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.
 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."
- (STF, Tribunal Pleno, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 14/04/2010, DJ de 25-06-2010).**

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 3751, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2007, DJ de 24-08-2007).

"(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e' da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...)"

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2840 QO, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 06/11/2003, DJ 11- 06-2004).



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA. PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE FORMA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 66, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (...).

1) A lei que atinge o regime jurídico de servidores municipais, modificando plano de carreira, cargos e salários é de iniciativa exclusiva do Prefeito, em obediência ao princípio da simetria insculpido no art. 66, II, da CE. (...) **(TJPR, Acórdão 10129, Ação Direta de Inconstitucionalidade 0589925-2, Órgão Especial, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 05/03/2010, DJ 16/03/2010).**

Feitas estas considerações, voto pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2588/2010 do Município de Campo Mourão.

3. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **maioria** de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas de declara voto em separado.



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 732033-0 – dsw

Participaram do julgamento os Desembargadores Luis Carlos Xavier, Paulo Roberto Vasconcelos, Eugênio Achille Grandinetti, José Carlos Dalacqua, D'Artagnan Serpa Sá, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Jorge Wagih Massad, Carvilio da Silveira Filho, Sérgio Arenhart, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Mello, Denise Kruger Pereira, Paulo Roberto Hapner, Eduardo Lino Bueno Fagundes, Marques Cury, Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Desª JOECI MACHADO CAMARGO – Relatora

Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS – Voto em separado

Da: C..A.L./Joicy



Para: DCLAH/Juliana

Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 651/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 732.033-0, referente a Lei 2.588/2010, na 29ª Sessão Ordinária realizada em 03 de outubro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 05/10/2016,


Joicy de Oliveira

CAL